



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19985.722226/2016-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.428 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente HELOISA MONTE SERRAT DE ALMEIDA BINDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO POR DESCONTO EM FOLHA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DA COMPROVAÇÃO.

Pagamento de despesas médicas com comprovação mediante desconto em folha. Força probante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos comprovantes de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos comprovantes os torna válidos para atestar despesas médicas incorridas. Juntados comprovantes suplementares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de Despesas Médicas, plano de saúde.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 3.575,68, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2012.

A justificação do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento motivador da lavratura do lançamento o fato de que a Recorrente deveria ter apresentado comprovação complementar referente aos pagamentos de despesas médicas, com a manutenção do Plano de Saúde.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na comprovação da despesa, especialmente no que se refere a documentos complementares para identificação dos gastos médicos com o Plano de Saúde da Contribuinte, como segue:

Trata-se de impugnação (fl. 4) à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) N° 2013/734018970022430 (fls. 55 a 59), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) exercício 2013, ano-calendário 2012, que alterou o valor do Imposto de Renda a restituir de R\$ 5.138,64 para R\$ 3.575,68, em virtude de glosa de dedução de despesas médicas.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 56 a 57), após análise da declaração apresentada pela contribuinte, foi constatada Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 5.683,52. Segundo a autoridade fiscal, em relação à "despesa referente a CENTRO MARIAN WEISS ORTOPEDIA LTDA, não foi apresentado recibo ou nota fiscal para comprovação da despesa médica. Foi apresentado apenas um comprovante de transferência bancária sem possibilitar aferição da causa subjacente ao pagamento". No tocante à "despesa com UNIMED CURITIBA – SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS foi apresentado comprovante apócrifo e sem correspondência em DMED".

Cientificada do lançamento em 13/06/2016, conforme o documento "AR Digital" (fl. 26), a interessada ingressou com a impugnação de fl. 4, em 21/06/2016, alegando que:

*Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
CNPJ n° 66.773.862/0001-65 - CENTRO MARIAN WEISS
ORTOPEDIA LTDA.
Valor da Infração: R\$ 1.600,00
- Concordo com essa infração*

*Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
CNPJ nº 75.055.772/0001-20 - UNIMED CURITIBA -
SOCIEDADE
COOPERATIVA DE MÉDICOS.*

Valor da Infração: R\$ 4.083,52. Estou questionando o valor de R\$ 4.083,52.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

(...)

Conforme relatado, a impugnante concorda com a glosa de dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 1.600,00, relativa ao Centro Marian Weiss Ortopedia Ltda.

Sendo assim, informa-se que o presente julgamento versará exclusivamente sobre a parte controversa da glosa de dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 4.083,52, referente à Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos.

A autoridade fiscal glosou a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 4.083,52, referente à Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos, informando que afirma que "foi apresentado comprovante apócrifo e sem correspondência em DMED".

A Impugnante, em sua defesa, afirma que "o valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante" e anexa à fl. 48 uma "Declaração" da Associação Beneficente Recreativa Tribunal de Contas, informando que a Sra. Heloísa M. S. de Almeida Bindo, teve "descontados em folha de pagamento a título de convênio médico, durante o ano de 2012", o valor de R\$ 4.083,52, o qual foi repassado para a Unimed Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Hospitalares, CNPJ nº 75.055.772/82.

(...)

Conforme se observa na legislação acima transcrita, de fato, despesas com tratamento de saúde ou com planos de saúde são passíveis de dedução no Imposto de Renda, sendo que o comprovante de pagamento (recibo) que preencha as formalidades previstas na legislação tributária tem o condão de comprovar o pagamento dos serviços prestados, porém, considerando que na apreciação da prova a autoridade fiscal formará livremente sua convicção, a esta é autorizado exigir outros elementos de prova quando a documentação apresentada não constituir prova inequívoca dos pagamentos.

(...)

Destaque-se que a mencionada declaração emitida pela "Associação Recreativa", CNPJ nº 75.954.214/0001-04, afirma que houve o desconto na folha de pagamento da Impugnante do valor de R\$ R\$ 4.083,52 para a Unimed Curitiba, porém, não foram carreados aos autos documentos emitidos pela fonte pagadora Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CNPJ nº 77.996.312/0001-21, comprovando tal alegação. A Impugnante poderia ter trazido aos autos o comprovante anual, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no qual deveria constar a informação sobre tal desconto.

Soma-se a essa constatação, a informação da autoridade fiscal quanto à ausência de declaração em DMED desse valor informado pela Impugnante em sua DAA, sendo que tal valor deveria constar das informações prestadas pela Unimed Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Hospitalares, CNPJ nº 75.055.772/82.

(...)

Logo as provas apresentadas não atendem na plenitude a exigência fiscal, sobretudo pela ausência da comprovação de efetivo desconto pela fonte pagadora de tais despesas com plano de saúde.

Portanto, considerando que os argumentos da Impugnante e os elementos constantes nos autos não são suficientes para firmar a convicção desta autoridade julgadora quanto à possibilidade de dedução das despesas médicas ora sob foco, conclui-se pela manutenção da glosa efetuada nessa Notificação de Lançamento.

Por todo o exposto, VOTO pela improcedência da impugnação parcial, mantendo-se o valor do Imposto de Renda a restituir em R\$ 3.575,68, mais acréscimos legais, observando-se eventual resgate.

Assim, conclui a decisão de piso pela improcedência da impugnação para manter a exigência do Lançamento do imposto suplementar no valor de R\$ 3.575,68, com os acréscimos legais.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, a Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentos que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

HELOISA MONTE SERRAT DE ALMEIDA BINDO, CPF: 171343749-04, não se conformando com a decisão do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), Intimação nº 1685/16, no que diz respeito à glosa de dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 4.083,52, referente a pagamento para UNIMED Curitiba-Sociedade Cooperativa de Médicos, recorro a este Conselho Administrativo de recursos Fiscais.

Esclareço, que a declaração emitida pela Associação Recreativa do Tribunal de Contas do Paraná-ABRTC, afirmando que “houve desconto na minha folha de pagamento” é incorreta, sendo que tal desconto foi efetuado pelo sistema de débito automático, diretamente no banco, por mim autorizado.

Portanto, anexo:

1 documento emitido por médico especializado que ateste a existência de deficiência física ou mental;

1 documento de Identidade do signatário;

1 comprovante da ABRTC, afirmando que possui Plano de saúde UNIMED junto a ela;

1 autorização minha para que a ABRTC, possa efetuar descontos diretamente a minha conta bancária; e

10 extratos de minha conta bancária de onde foram efetuados os descontos abrangendo, também, os valores repassados para a UNIMED Curitiba, plano ao qual aderi a partir de abril de 2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

As despesas médicas com manutenção de plano de saúde são dedutíveis do imposto sobre a renda do contribuinte conforme dispões a legislação tributária em vigor. Contudo, a recusa na aceitação da dedução de parte do Fisco prende se ao fato do pagamento ter sido feito através de terceiros, no caso a Associação Beneficente Recreativa Tribunal de Contas, da qual faz parte a Recorrente. O pagamento é repassado pela Associação à UNIMED depois de realizado o respectivo desconto em folha de pagamento do órgão público, a título de convênio médico, mantido através da referida associação. Assim que o caso é de comprovação fática e a escolha do documento comprobatório mais adequado segundo entendimento da Autoridade Autuante.

A divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia no processo é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...)

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, **podendo**, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

(grifei)

O apontamento da Autoridade Autuante diz da necessidade da prova, para efeitos fiscais, da apresentação do comprovante junto a UNIMED ou recibo correspondente ao repasse do valor para aquele prestador do serviço e mantenedor do convênio de assistência médica, fato que garantirá o reconhecimento do feito e o comprometimento da entidade contratualmente.

Expõe o Agente Fiscal que os documentos apresentados pela Recorrente não foram suficientes para satisfazer a exigência fiscal para comprovação de despesa dedutível do imposto.

Contudo, entendo justificada a despesa mediante comprovantes de repasse dos valores realizados entre as entidades envolvidas e declaração das entidades participantes ou interveniente do Plano de Saúde, seja pelo desconto em folha de pagamento ou repasse para a Associação que mantém o convênio de assistência médica com a prestadora do serviço médico, Unimed Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Hospitalares, CNPJ nº 75.055.772/82.

Acrescente-se que o fato da Autoridade Fiscal ter constatado a ausência de declaração em DMED, por falta de cumprimento de obrigação acessória de parte da Unimed não pode atingir prejudicialmente a beneficiária do plano no que se refere ao direito de dedução dos valores pagos a título de manutenção do plano de saúde.

De considerar, também, que Recorrente fez juntar ao processo declaração da Associação Beneficente e Recreativa Tribunal de Contas em que informa o valor de R\$ 4.083,52, repassado à UNIMED a título de convênio médico, fl. 88 do processo em julgamento.

Em adição de elemento probante, a Recorrente junta aos autos declaração da Associação Beneficente e Recreativa Tribunal de Contas em que informa que Heloisa Monte Serrat de Almeida Bindo, matrícula 51.359-8, faz parte do plano de saúde mantido por aquela entidade com a UNIMED, fl. 89. Da mesma forma que junta autorização para desconto em folha, para essa finalidade, por ela firmada em 28/02/2008, fl. 90. Acrescenta ainda extratos da conta corrente pela qual recebe a sua remuneração e onde consta o desconto mensal para a Associação (ABRTC) interveniente no Plano de Saúde que a tem como participante, fls. 91 a 100.

Assim que, no exame da documentação acostada ao processo, verifica-se que a Recorrente apresentou a documentação comprobatória da participação como beneficiária do Plano de Saúde, eliminando, por consequência, o motivo da glosa da dedução do imposto sobre a renda no ano-calendário de 2012.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR PROVIMENTO, restabelecendo-se a dedução da despesa médica em sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho